

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS**

PROJETO DE LEI Nº 7246, DE 2014

(APENSADOS PL nº 8.014, de 2014 e PL nº 1.973 de 2015)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comercialização de apenas uma unidade de calçado e de par de calçados constituído por unidades com numerações diferentes a pessoas com deficiência dos membros inferiores.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado JOAQUIM
PASSARINHO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Pedro Uczai, obriga os estabelecimentos que comercializam calçados a ofertarem apenas uma unidade de calçado, bem como par de calçados constituído por unidades com numerações diferentes a pessoas com deficiência dos membros inferiores.

A iniciativa determina que os calçados deverão ser adquiridos mediante encomenda aos estabelecimentos comerciais e que os modelos ofertados sejam do mesmo modelo e qualidade dos ofertados para o público em geral.

O projeto determina, ainda, que seja assegurado o preço final correspondente à metade do valor do par de calçados, àquelas pessoas que adquirirem apenas uma unidade do par de calçados e o mesmo valor ao par de calçados com unidades de tamanho diferente.

Por fim, o projeto estabelece prazo de 45 dias, a contar da data da encomenda, para os estabelecimentos comerciais, e de 30 dias, a partir do pedido do estabelecimento comercial, para que fabricantes e importadores de calçados passem a ofertar os calçados aos consumidores, estando essas empresas sujeitas às sanções estabelecidas pelo art. 56 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), em caso de descumprimento a quaisquer das determinações do projeto.

Em sua justificativa, o nobre autor argumenta que a medida visa atender aquelas pessoas que possuem pés de tamanhos diferentes ou que tiveram algum dos membros amputados. Atualmente essa parcela da população necessita adquirir dois pares para utilizar somente uma unidade de cada par, no caso das pessoas com pés de tamanho distintos, ou um par de sapatos para utilizar apenas uma unidade, no caso das pessoas amputadas.

O nobre autor argumenta ainda que a medida reduziria a desigualdade das pessoas que possuem essa deficiência física que além de terem que conviver com essa deficiência, ainda são obrigadas a arcar com os custos de produtos que não serão utilizados.

Cabe ressaltar que, por tratarem de matéria de natureza semelhante, o PL 8014/2014, de autoria do nobre Deputado Francisco de Assis, e o PL 1973/2015, de autoria do nobre Deputado Áureo, foram apensados ao PL 7246/2014.

Em termos normativos, o PL 8014/2014, praticamente replica os termos do PL 7246/2014. Já o PL 1973/2015 obriga os fabricantes a venderem peças avulsas dos calçados por até 50% do preço de venda, por meio da internet.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação pela Comissão de Defesa do Consumidor, por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o referido projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2010, cerca de 45 milhões de pessoas afirmaram possuir algum tipo de deficiência, o que representava cerca de 24% da população. Esse valor inclui pessoas com diferentes graus de deficiência, mas demonstra que a questão tem grande relevância social e econômica para o país.

Nesse sentido, a proposta em análise é meritória no sentido de que visa atender à parcela da população que possui um tipo de deficiência física que os obriga a adquirir calçados que não serão utilizados e que, potencialmente, poderia reduzir a desigualdade entre essa parcela e o restante da população.

Entretanto, ainda que a proposta seja meritória, entende-se que ela possui dois aspectos que devem ser ponderados do ponto de vista econômico. O primeiro refere-se à organização da cadeia produtiva dos calçados que é baseada na produção e comercialização de pares de sapato de mesmo tamanho.

Dentro dessa cadeia, somente o fabricante teria condições de disponibilizar os produtos personalizados. Ainda assim, a um custo superior ao dos demais produtos, em função exatamente das peculiaridades de cada caso. Todos os demais elos da cadeia, inclusive os importadores, acabariam por acumular pares de sapatos que não teriam utilidade, onerando seu capital de giro pelo aumento dos estoques.

Além disso, ao igualar o preço final dos produtos, mas mantendo-se uma estrutura de custos distinta, o projeto estaria retirando parcela da margem de lucro dos empresários, o que poderia ser interpretado como uma forma velada de tributação, não amparada pela Constituição Federal.

Vale lembrar que, do ponto de vista do financiamento, as políticas de redução das desigualdades sociais devem sempre passar pelo orçamento como forma de explicitar para a sociedade os custos e os benefícios da política, bem como se ela é prioritária, vis-à-vis a outras

políticas. Neste caso, o setor estaria arcando com os custos da política e repassando isso para os consumidores por meio de preços mais elevados.

O segundo ponto a ser ponderado refere-se ao grau de intervenção estatal sobre a atividade privada. Os empresários brasileiros já contam com um elevado grau de intervenção estatal em seus empreendimentos o que possui efeito negativo sobre a produtividade nacional.

Essa informação pode ser comprovada pelos dados do relatório “Doing Business”, publicado pelo Banco Mundial, e que afirma que o país possui um ambiente de negócios complexo e, de certa forma, inóspito para os empreendedores.

Ao intervir em uma cadeia produtiva que já opera sob condições menos adequadas do que o desejável, tanto do ponto de vista financeiro, como operacional, o projeto, ainda que meritório, poderia trazer, assumindo uma visão mais ampla, mais prejuízos do que os benefícios que ele espera obter.

Por outro lado, com a intenção de atender em parte a demanda dos portadores de necessidade especial, entende-se possível a disponibilidade de modelos de calçados, apenas pela rede mundial de computadores, a ser industrializado sob encomenda, o que possibilitaria a aprovação parcial do PL nº 1973, de 2015, apensado.

Com relação ao PL 8014/2014, também apensado ao PL, cabe informar que se trata de projeto meritório, podendo ser aprovado com vistas a buscar amparar parcela da população que possui deficiência física, podendo ser em parte aproveitado.

Ante o exposto, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI nº 7.246, DE 2014** e dos apensados PL nº 8.014, de 2014 e PL nº 1.973, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

DEPUTADO JOAQUIM PASSARINHO

(PSD/PA)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.246, DE 2014

(APENSADOS PL nº 8.014, de 2014 e PL nº 1.973 de 2015)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de industrialização de apenas uma unidade de calçado e de par de calçados constituído por unidades com numerações diferentes a pessoas com deficiência dos membros inferiores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os estabelecimentos que industrializam calçados a ofertarem, pela rede mundial de computadores, apenas uma unidade de calçado, bem como par de calçados constituído por unidades com numerações diferentes a pessoas com deficiência dos membros inferiores.

§ 1º Os calçados ofertados deverão ser do mesmo modelo e qualidade daqueles ofertados aos consumidores em geral.

Art. 2º Os calçados de que trata o caput deste artigo serão adquiridos mediante encomenda aos estabelecimentos industriais.

§ 1º Os estabelecimentos industriais terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da encomenda, para fornecer ao consumidor os calçados de que trata o art. 1º.

Art. 2º A violação do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções administrativas especificadas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Sala da Comissão, em de de 2018.

DEPUTADO JOAQUIM PASSARINHO

(PSD/PA)